

Sumário

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito.....1a3

Págs.

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 005/25, DE 15 DE JANEIRO DE 2025.

Revoga o Decreto nº 105/21 e regulamenta o funcionamento da feira livre e dá outras providências

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO – ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 30 da Constituição Federal, tendo em vista ainda o que dispõe o inciso XXVIII do art. 5º. da Lei Orgânica do Município, e arrimado no art. 1º. da Lei Complementar n. 03, de 30 de setembro de 1997.

CONSIDERANDO que é de competência privativa do Município regulamentar e estabelecer os dias, horários e locais de funcionamento das feiras livres;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor disciplinar o funcionamento das feiras livres;

CONSIDERANDO a necessidade do melhoramento no fluxo de veículos, bem como fixar medidas que visem manter a ordem e a segurança e ainda facilitar o tráfego de veículos e pedestres nas vias públicas;

CONSIDERANDO o Poder de Polícia Administrativa visando assegurar a moralidade e o sossego público;

CONSIDERANDO que a realização da feira livre deste Município ocupa vários logradouros, impedindo o exercício pleno do direito de ir e vir de seus moradores no acesso às suas residências durante o horário de funcionamento da feira;

CONSIDERANDO que a locomoção de ambulâncias e viaturas ficam parcialmente prejudicadas nos dias da realização da feira livre, tendo em vista a localização destas unidades de Segurança e Saúde;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve nortear as suas ações visando sempre o interesse público e o bem comum.

DECRETA:

Art. 1º - Fica mantida a realização da feira livre nas segundas-feiras e sábado, sendo vedada a comercialização de produtos descritos no art. 2º, seja com bancos de feiras ou similares, nos dias não destinados à feira livre.

Semanário Oficial

Criado pela Lei Municipal 610 de 04.09.1997

Órgão Oficial de divulgação de Atos dos Poderes Executivo e Legislativo, publicado, semanalmente, sob a responsabilidade da Secretaria de Governo.

Conselho Editorial

Editor: Rosilene Maria de Sousa Araújo;

Redator: Bruno José de Melo Trajano.

Revisor: Edvaldo dos Santos

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO-PB

CNPJ: 09.072.455/0001-97

Rua Dr. Manoel Alves, 140 – Centro

CEP 58.328-000 Tel: (081) 3635.1081

E-mail: gabinete@pedrasdefogo.pb.gov.br

§ 1º - A feira livre ocorrerá nas seguintes ruas:

- Rua Augusto dos Anjos;
- Rua Tabelião Agildo Vinagre de Medeiros;
- Rua Praça da Conceição;
- Rua Presidente João Pessoa;
- Rua Dona Antônia Falcão Correia Lima.

§ 2º - O horário da feira livre terá início às 05:00h com término às 17:30h.

§ 3º - A montagem dos bancos de feira e o carregamento das mercadorias deverão ocorrer a partir das 19h da sexta-feira para a feira do sábado e às 18h do domingo para a feira livre da segunda-feira, configurando infração administrativa punida na forma prevista neste Decreto, a montagem realizada antes do horário estipulado.

§ 4º - Fica determinado que os bancos e produtos da feira pública começarão a serem recolhidos a partir das 17h30min no dia de feira pública, com tolerância de 30 minutos.

§ 5º - Os dias das feiras públicas destinadas aos festejos juninos, natalino e ano-novo serão, ordinariamente, na véspera da comemoração da respectiva festa, com observância aos horários dispostos no §2º e §4º deste artigo, salvo decisão do chefe do executivo.

Art. 2º - As feiras livres, de que trata este Decreto, destinam-se a venda exclusivamente a varejo de hortifrutigranjeiros, carne, produtos artesanais, pescados, produtos derivados do leite e de industrialização caseira de alimentos, produtos alimentícios de consumo imediato e produtos diversos.

§ 1º - Entendem-se como produtos hortifrutigranjeiros: frutas, legumes, verduras, ervas medicinais, flores, grãos (cereais), frango caipira vivo ou abatido, ovos, mel e polpa de frutas;

§ 2º - Entendem-se como produtos artesanais: qualquer tipo de produto produzido por artesãos em qualquer tipo de material;

§ 3º - Entendem-se como pescados: peixes e crustáceos de água doce e salgada;

§ 4º - Entendem-se como produtos derivados do leite: queijo, manteiga, iogurte, nata, coalhada e requeijão;

§ 5º - Entendem-se como produtos de industrialização caseira de alimentos: aqueles fabricados e transformados pelo agricultor como conservas, doces caseiros, geleias, compotas, passas, farinhas e frutas desidratadas;

§ 6º - Entendem-se como produtos alimentícios de consumo imediato: caldo de cana, salgados, milho verde cozido e pamonha;

§ 7º - Entendem-se como produtos diversos: aqueles não citados nos parágrafos anteriores de origem lícita e comércio permitido;

Art. 3º - Fica terminantemente proibida a colocação de bancos em cima das calçadas e das praças públicas.

Art. 4º - É proibido o uso de som ambiente na feira pública.

Art. 5º - Na colocação dos bancos de feira nas ruas descritas no art. 1º, §1º, deste Decreto, fica proibida a obstrução das entradas e saídas dos estacionamentos dos estabelecimentos comerciais que possuam estacionamento privado.

Art. 6º - O descumprimento deste Decreto importará em autuação do feirante, pela autoridade competente, que será submetido a:

I- Advertência na primeira infração;

II- Suspensão de licença pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias e multa;

III- Cassação definitiva da licença de comercialização na feira livre.

Art. 7º - O descumprimento descrito no art. 1º, §3 deste Decreto incidirá na apreensão do banco de feira.

Art. 8º - Caberá à Secretaria de Infraestrutura realizar cadastramento dos feirantes que comercializarão na área destinada à feira livre neste município.

Art. 9º - Os feirantes só poderão comercializar os produtos descritos no art. 2º deste Decreto, com a devida Licença para Uso e Ocupação de áreas públicas, mediante pagamento da Taxa na forma do disposto do art. 155, V e anexo II da Lei Complementar nº 070/2019.

Parágrafo Único: O pedido de Licença para Uso e Ocupação de áreas públicas tratada no caput deste artigo, deverá ser solicitado, até 30 (trinta) dias, após o cadastramento.

Art. 10 - Os feirantes que comercializarem produtos descritos no art. 2º, sem a devida regularização disposto neste Decreto, terão seus produtos apreendidos.

Art. 11 - Este decreto entra em vigor na data de sua Publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pedras de Fogo, em 15 de janeiro de 2025.


JOSE CARLOS FERREIRA BARROS
Prefeito Constitucional

DECRETO Nº 006/25, DE 17 DE JANEIRO DE 2025.

REGULAMENTA A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, PREVISTA NA LEI FEDERAL Nº. 1046/50, PARA OS SERVIDORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO, NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 59, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, com redação dada pelo art. 1º, da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 23 de maio de 1997;

DECRETA:

Art. 1º Fica permitida a consignação em folha de pagamento para agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários) e servidores ativos, aposentados e pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Pedras de Fogo-PB.

Parágrafo Único - As demais entidades da Administração Indireta do Município de Pedras de Fogo poderão adotar a consignação em folha de pagamento conforme disposto no presente decreto mediante a edição de ato próprio.

Art. 2º Para efeitos deste decreto entende-se por:

- I - servidor: o ocupante de cargo efetivo e/ou comissionado, em atividade, o aposentado, o pensionista e o empregado público;
- II - agentes políticos: prefeito, vice-prefeito e secretários;
- III - consignação: depósito de valores para serem aplicados ao pagamento de despesas obrigatórias;
- IV - consignação em folha: desconto de determinada quantia, feita em folha de pagamento de servidores, podendo ser classificadas em compulsórias ou facultativas;
- V - consignações compulsórias: são os descontos e recolhimentos efetuados por força de lei ou decisão judicial;
- VI - consignações facultativas: são os descontos efetuados por acordo entre o servidor (consignante) e o terceiro (consignatário);
- VII - consignante: servidor que consigna quantia para certa despesa ou extinção de dívida;
- VIII - consignatária: credor, em favor do qual se consigna rendimento;
- IX - credor: a que ou a quem se deve dinheiro;
- X - remuneração: é o total percebido pelo servidor ou empregado público correspondente ao somatório do vencimento básico, adicionais, vantagens e benefícios concedidos ao servidor, pelo exercício do cargo público ou provento percebido por aposentados e pensionistas;
- XI - refinanciamento: produto de empréstimo em dinheiro ainda não liquidado, onde se renovam o valor da parcela e/ou o prazo de seu empréstimo, podendo existir um saldo credor para esta operação;
- XII - "Pro-rata-temporis": proporcional ao tempo decorrido, ou seja, calculado em função do tempo decorrido;
- XIII - custo efetivo total - CET: é à taxa percentual que inclui todos os custos pagos por pessoa física na contratação de empréstimos ou financiamentos.

Art. 3º Fica estabelecida como consignação compulsória em folha de pagamento, os itens abaixo:

- I - quantias devidas em contribuição fixadas, em favor da Fazenda Pública Municipal e Federal;
- II - contribuição previdenciária;
- III - pensão alimentícia e outras quantias, em cumprimento de decisão judicial;
- IV - dívidas ao erário municipal.

Art. 4º É facultativa a consignação em folha de pagamento, mediante autorização expressa do servidor para:

- I - prêmio de seguro de vida em grupo, emitido por companhia de seguros, estabelecido pelo Instituto Municipal de Administração Pública;
- II - mensalidade e outros descontos de associação assistencial e sindicato legalmente reconhecido como organização representativa de classe de servidor público municipal;
- III - empréstimos em dinheiro de instituição bancária e financeira ou de associação de servidores públicos legalmente reconhecida;
- IV - prestação de financiamento de casa própria.

Art. 5º O limite para as consignações de empréstimo não poderá exceder 30% (trinta por cento) do provento ou vencimento básico percebido pelo servidor, acrescido das gratificações mensais, horas extraordinárias e adicionais por tempo de serviço, deduzidas as consignações compulsórias.

Art. 6º O limite para as consignações facultativas, diferentes de empréstimo, não poderá exceder 40% (quarenta por cento) do provento ou vencimento básico percebido pelo servidor, acrescido das gratificações mensais, horas extraordinárias e adicionais por tempo de serviço, deduzidas as consignações compulsórias e consignações de empréstimo.

Art. 7º Em caso de se extrapolar os limites dos artigos 5º, 6º e 7º deste decreto, inicialmente serão suspensas as consignações facultativas e, se necessário, as compulsórias.

Art. 8º O limite para as consignações é variável e proporcional aos valores da remuneração e descontos mensais percebidos pelo consignante.

Parágrafo Único - O cálculo da margem consignável é automático, de acordo com a fórmula definida, não havendo possibilidade de alteração da mesma.

Art. 9º Poderão ser consignatários:

- I - o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pedras de Fogo;
- II - instituição bancária e financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- III - autarquia, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço de utilidade pública, ou incorporada ao patrimônio público;
- IV - associação e sindicato legalmente reconhecido como organização representativa de classe de servidor público;

Art. 10 A consignação facultativa, que não for de empréstimo em dinheiro, será permitida para empresa ou instituição mediante:

- I - credenciamento junto à Secretaria Municipal de Administração;
- II - cadastro de fornecedor junto à Secretaria Municipal de Administração;
- III - criação de código de desconto em folha de pagamento efetivada pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 11 A consignação facultativa de empréstimo em dinheiro será permitida para instituição bancária ou associação conforme previsto nos incisos III e V do artigo 10, deste decreto, mediante:

- I - credenciamento de banco, instituição financeira ou associação junto à Secretaria Municipal de Administração;
- II - cadastro de fornecedor junto à Secretaria Municipal de Administração;
- III - criação de código de desconto em folha de pagamento efetivada pela Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º O procedimento, bem como a documentação necessária para atendimento ao "caput" deste artigo será regulamentada por meio de ato administrativo específico da Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º Fica reservada à Secretaria Municipal de Administração a avaliação e deferimento do produto ofertado pela consignatária para criação de código de desconto em folha de pagamento.

Art. 12 O Município de Pedras de Fogo (PB) não responderá pelas obrigações contraídas referente à consignação facultativa dos seus servidores.

Art. 13 É restrita ao servidor titular consignante a contratação e operação de qualquer etapa da consignação.

Art. 14 O consignante exonerado, demitido ou em afastamento sem remuneração continuará obrigado, junto ao consignatário, do pagamento integral da consignação contraída.

Art. 15 O empréstimo em dinheiro consignado em folha será efetuado até o prazo máximo de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

Art. 16 As taxas de custo efetivo total - CET aplicadas nos empréstimos consignados concedidos deverão estar expressas no **CONVÊNIO** a ser firmado entre o Município e a Entidade Consignante, assim como nos **CONTRATOS** particulares entre os servidores do Município de Pedras de Fogo (PB) e a Entidade Consignante.

Parágrafo Único - As taxas estabelecidas no "caput" deste artigo poderão ser revistas a cada 12 (doze) meses ou a qualquer tempo em decorrência de fato relevante.

Art. 17 A concessão de empréstimo em dinheiro efetuada por instituição bancária ou financeira obedecerá as disposições a seguir:

- I - não poderá o consignatário efetuar cobrança de qualquer tarifa, taxa de abertura ou seguro de crédito - TAC, à vista, à prazo ou financiada no próprio empréstimo, quando da sua concessão;
- II - não será admitida outra garantia além da consignação em folha, nem será permitida a cobrança de taxas, comissões, ônus ou qualquer outra contribuição;
- III - as prestações mensais relativas a empréstimo em dinheiro consignado deverão ser sucessivas e iguais desde a primeira até a última parcela, não podendo existir qualquer resíduo, balão ou saldo ao final do pagamento, inclusive para as consignações já contratadas.

Art. 18 O valor de crédito objeto de contrato de empréstimo obrigatoriamente deverá ser creditado em conta corrente de titularidade do consignante.

Parágrafo Único - Será permitido o crédito em cheque administrativo, pagamento em boleto bancário, documento de ordem de crédito ou transferência eletrônica disponível exclusivamente nos casos de compra de dívida.

Art. 19 É facultado ao consignante, a qualquer momento, antecipar, no todo ou em parte, o pagamento de seu débito.

Art. 20 A liquidação ou antecipação de empréstimo em dinheiro obedecerá as disposições a seguir:

- I - o saldo devedor deverá ser apresentado ao consignante em no máximo 3 (três) dias úteis após solicitação de liquidação;
- II - não é permitida ao consignatário a cobrança de qualquer tarifa, taxa ou encargos adicionais quando da liquidação total ou parcial antecipada;
- III - para a liquidação total ou parcial antecipada deverão ser cobrados somente os encargos "pro-rata-temporis".

Art. 21 É permitido o refinanciamento de consignação de empréstimo em dinheiro, devendo ser observados os seguintes critérios:

- I - prazo máximo do refinanciamento em 96 (noventa e seis) meses;
- II - quantidade mínima de uma parcela quitada do empréstimo.

Parágrafo Único - O refinanciamento de que trata o "caput" deste artigo deverá respeitar todas as regras para consignação estabelecidas neste decreto.

Art. 22 Será permitida a compra de dívida por instituição bancária ou financeira que não seja consignatária da mesma.

Art. 23 O cancelamento da consignação facultativa poderá ocorrer:

- I - independentemente de comunicação, quando houver liquidação do débito;
- II - a pedido do consignante, mediante requerimento junto ao setor de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, quando não houver impedimento;
- III - a pedido do consignante, mediante requerimento junto ao consignatário;
- IV - a pedido do consignatário;
- V - por força de lei;
- VI - por ordem judicial;
- VII - nos demais casos previstos neste decreto.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento de consignação facultativa será atendido conforme cronograma de processamento de folha de pagamento.

Art. 24 O consignatário que agir em prejuízo do consignante ou do Município, transgredir normas estabelecidas, transferir, ceder, vender ou sublocar o código a terceiros, observado o contraditório e a ampla defesa, estará, a critério da Administração, sujeito às seguintes penalidades:

- I - perda da faculdade de consignar pelo prazo de 1 (um) a 12 (doze) meses;
- II - cancelamento definitivo do código de consignação.

Art. 25 O consignatário que tiver o código de desconto cancelado, ou sua massa de consignantes migrada para outro consignatário, ficará impedido de receber nova concessão.

Art. 26 A consignação ficará condicionada à declaração da margem de consignação por parte da Secretaria de Administração.

Art. 27 A consignação de empréstimo em dinheiro ocorrerá exclusivamente através das Instituições financeiras que firmarem convênio com o Município, nos termos deste decreto.

Parágrafo Único - Será obrigatória a utilização deste sistema por parte dos consignatários, estando condicionada a regulamentação em ato administrativo da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 28 É vedado ao consignatário condicionar o fornecimento de um produto ou serviço a qualquer tipo de obrigatoriedade de contratação de outro produto ou serviço.

Art. 29 É vedada a abordagem ao servidor em seu local de trabalho para ofertar qualquer serviço, produto ou informação vinculado à consignação em folha de pagamento.

Art. 30 Com a morte do consignante, o empréstimo consignado deve ser extinto por força do art. 16 da lei 1.046/50;

Art. 31 A instituição financeira deverá firmar os empréstimos por meio de contrato de adesão, com cláusulas que estabeleçam iguais condições para todos os consignatários, o qual deverá estar registrado no cartório de registro de títulos, no Município de Pedras de Fogo;

Art. 32 A fiscalização no contido deste decreto caberá à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 33 Este decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário especialmente o Decreto nº 029/2020 e Decreto nº 039/2023.

Gabinete do Prefeito do Município de Pedras de Fogo, em 17 de janeiro de 2025.


JOSÉ CARLOS FERREIRA BARROS
Prefeito Constitucional